

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2005, que altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

RELATOR: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador DEMÓSTENES TORRES, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito (CPIs), com o fim de garantir medidas especiais de proteção às testemunhas que colaborem com os trabalhos das CPIs.

Nesse sentido, por meio do art. 1º da proposição, pretende-se acrescentar três artigos à Lei acima referida. Assim, por meio do acréscimo do art. 3º-A, pretende-se prever a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa.

Outrossim, pelo art. 3º-B, propõe-se estabelecer que a concessão da ajuda financeira de que trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999,

às testemunhas da investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito fica condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, elas sofrem restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Finalmente, por meio do art. 3º-C, propõe-se estabelecer a definição do rito procedural necessário à concessão da ajuda financeira de que se cogita. Tal procedimento seria regido nos termos seguintes: 1) o requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão ou não da ajuda financeira; 2) a ajuda financeira será concedida em prestação mensal, permanente e continuada, mediante decreto legislativo ou resolução unicameral, e correrá à conta do Tesouro Nacional; 3) o valor da ajuda financeira mensal será calculado com base na remuneração percebida no momento da participação na Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em consideração a perspectiva de progressão profissional da testemunha; 4) serão observadas, a título de reajuste da ajuda financeira mensal, as mesmas condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha; 5) o valor da ajuda financeira mensal não será inferior ao do salário mínimo; 6) no caso de falecimento do beneficiário, o direito à percepção da ajuda financeira mensal transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados na legislação previdenciária cabível; 7) o direito à percepção da ajuda financeira mensal cessará quando o beneficiário obtiver colocação no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 2º do projeto de lei em tela estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação.

Na Justificação do Projeto está posto que as comissões parlamentares de inquérito constituem poderoso instrumento a serviço da elucidação de graves irregularidades e crimes perpetrados contra o interesse coletivo.

Pondera-se, ademais, que o Parlamento manteve-se ativo quanto à necessidade de atualizar e modernizar tão relevante instrumento investigatório, conferindo prioridade aos processos, administrativos ou

judiciais, instaurados a partir das conclusões das CPIs, conforme o previsto na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

É registrado, também, que o Congresso Nacional promoveu, por intermédio da Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003, adequações ao tratamento conferido ao depoimento das testemunhas, reconhecendo-lhes o direito de se fazerem acompanhar por advogado.

A proposição em tela estaria na linha dos referidos aperfeiçoamentos, já que é sabido que grande parte das mais importantes revelações que levaram à elucidação de graves irregularidades e crimes investigados pelas CPIs ocorreu devido a depoimentos de pessoas corajosas, às vezes humildes financeiramente, como secretárias, motoristas e outros auxiliares.

O Autor pondera, também, que essas pessoas sofrem profunda discriminação e se deparam com graves restrições ao ingresso ou à manutenção no mercado de trabalho. O resultado, a médio prazo, seria a inibição da contribuição às CPIs, pois tais testemunhas podem se perguntar: *"O que vou ganhar com meu patriotismo, se a Comissão Parlamentar de Inquérito pode acabar em pizza e a punição pode sobrar para mim e para minha família?"*

Daí – sempre conforme a Justificação – a necessidade de ampliar as garantias das testemunhas - o que, de um lado, objetiva proteger a integridade física e mental daqueles que se dispõem a contribuir para a elucidação de graves irregularidades, e, de outro, tenciona criar mecanismo de estímulo à produção de provas. Isso já vem sendo feito no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Desse modo, seria justo e necessário estender essas medidas de proteção às testemunhas da investigação parlamentar, tão importante quanto a investigação criminal realizada pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pelas autoridades judiciais.

Não há emendas ao projeto de lei sob análise.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decidir, em caráter terminativo sobre a proposição em questão, conforme previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente, devemos registrar que a proposição sob exame nos parece de todo meritória, pois pretende garantir proteção necessária a testemunhas que prestarem depoimento perante as comissões parlamentares de inquérito do Congresso Nacional.

Parece-nos adequada, portanto, a intenção de acrescentar, por meio do art. 3º-A, dispositivo legal à Lei nº 1.579, de 1952 (Lei das CPIs), prevendo a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa.

Como é sabido, o referido diploma legal dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Outrossim, também nos parece acertada a ponderação contida no art. 3º-B, que se propõe aditar à Lei das CPIs para condicionar a ajuda financeira prevista na Lei nº 9.807, de 1999, à demonstração, pelo interessado, de que esteja sofrendo restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Por outro lado, o rito procedural balizador da concessão da ajuda financeira de que se trata, previsto no art. 3º-C, que também se pretende acrescentar à Lei nº 9.807, de 1999, parece-nos passível de questionamentos quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Isso porque, consoante entendemos, o rito em questão prevê a concessão de medidas que podem caracterizar privilégios às testemunhas das CPIs, quando comparadas com as medidas previstas para as demais testemunhas protegidas pelo programa instituído pela Lei nº 9.807, de 1999.

Com efeito, a título de exemplo do tratamento diversificado a que estamos nos referindo, a proposição em tela prevê que a ajuda financeira será mensal, observará as condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha, inclusive para fins de reajuste, e estabelece que a ajuda perdurará por tempo indeterminado e poderá ser transferida aos dependentes do beneficiário (art. 3º-C, §§ 2º a 7º).

Já a Lei nº 9.807, de 1999, não garante tais condições: apenas estipula que a ajuda se destina ao provimento das despesas necessárias à subsistência individual ou familiar e preceitua que o valor da ajuda financeira em questão terá um teto a ser fixado anualmente (art. 7º, V e parágrafo único).

De outra parte, enquanto o Projeto de Lei de que tratamos estabelece rito abreviado para a análise e concessão do benefício em tela, a ser decidido unicamente pelo Poder Legislativo, a Lei nº 9.807, de 1999, prevê a participação obrigatória do Ministério Público (MP) nos procedimentos de admissão ou exclusão do programa de proteção de que se cuida e prevê composição pluri-institucional do conselho deliberativo que dirige o programa, com a participação do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública, além do próprio MP (arts. 3º e 4º).

Desse modo, o tratamento favorecido às testemunhas de comissão parlamentar de inquérito em face das demais, conforme constante da proposição sob exame, poderá ser inquinado de constitucional perante o princípio constitucional da isonomia (*v.g. art. 5º, caput, da Constituição Federal*).

Desse modo, conforme entendemos, o disposto nos arts. 3º-A e 3º-B, que o art. 1º do Projeto de Lei em tela pretende acrescentar à Lei nº 1.579, de 1952, alcança o objetivo pretendido pela proposição, ou seja, proteger as testemunhas que colaborem com os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, inclusive com a prestação de ajuda financeira, se necessário.

Já o art. 3º-C pode vir a ser contestado como constitucional pelas razões que consignamos acima, especialmente o tratamento privilegiado, relativo à proteção, dado às testemunhas de ilícitos perante as

CPI em comparação com as testemunhas de ilícitos perante outros foros e juízos.

Dessa forma, para evitar tal contestação, propomos a supressão do art. 3º-C do art. 1º do presente projeto de lei, mediante a emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 243, de 2005, e, no mérito pela sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprima-se o art. 3º-C que o art. 1º do Projeto pretende acrescentar à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relator